



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10675.003796/2003-24
Recurso n° : 132.779
Acórdão n° : 303-33.600
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : KLEBER LUIZ FRANCO DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. COMPROVADO HABILMENTE MEDIANTE ADA E LAUDO TÉCNICO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS E DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). COMPROVAÇÃO HÁBIL DA EXISTÊNCIA DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais que comprovam ser a utilização das terras da propriedade aquela demonstrada pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 21/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Shalom”, cadastrado na SRF, sob o nº 5421124-7, com área de 674,1 ha, localizado no Município de Ituiutaba/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$9.620,81 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$6.866,37) e da multa proporcional (R\$7.215,60), perfaz o montante de R\$23.702,78.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/09.

A ação fiscal iniciou-se em 06/10/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - Averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Ficha de Vacinação do IMA; 6º - Nota fiscal de compra de vacinas; e 7º - planta do imóvel com as benfeitorias.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 16/34, dentre os quais, os esclarecimentos de fl. 16, cópia do requerimento do ADA perante o IBAMA/MG (fls. 17), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com o IEF/MG (fls. 18/19), cópia de Contrato de Parceria Pecuária (fls. 20/21), cópia da matrícula nº 34.388 (fls. 22/26), cópias de Fichas Controle do Criador do IMA (fls. 27/28, 29/30 e 31/32), Nota Fiscal de Compra de Vacinas (fl. 33) e Mapa do imóvel (fl. 34).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 (“extrato” às fls. 11/12), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR; quanto à área de pastagens, acatou como utilizada apenas parte da área declarada, em face da comprovação de um rebanho composto por 178 (cento e setenta e oito) cabeças em média; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de utilização limitada (164,8 has) e, parcialmente, a área

2


Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

de pastagens (reduzida de 484,3 para 254,3 has), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 167.000,00 (R\$ 247,88 por hectare) para R\$ 297.278,10 (R\$ 441,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$9.620,81, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 08/12/2003 (fl. 37), postou o contribuinte, em 07/01/2004 (envelope à fl. 43), através de seus procuradores (doc. de fl. 41), sua impugnação, anexada às fls. 44/56, e respectiva documentação, juntada às fls. 57/74. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um histórico do procedimento fiscal;
- a matrícula de nº 22.524 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba – MG revela inconcussa prova no sentido de que, da área total da fazenda, 134,83-03 foram averbados como inerentes à reserva preservada (AV -8), sobre os quais incide restrições de exploração, não podendo ser exercida na sua plenitude e, por isso, é contemplada com isenção do ITR, ressaltando que a averbação dimana do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado perante o IEF;
- transcreve, a favor de suas alegações, ementas de Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo 3º Conselho de Contribuintes;
- quanto à área de pastagens, afirma que da matrícula de nº 22.524 vê-se que o imóvel rural objeto de impugnação é gravado de usufruto vitalício a favor de Severiana Franco de Macedo Queiroz, mãe do autuado, a qual possui bovinos de sua propriedade apascentados na citada gleba de terras, sendo comprovante o Contrato de Parceria Pecuária onde se constata a entrega de 150 vacas mestiças para serem criadas na Fazenda Shalom;
- a Ficha de Controle do Criador emitida pelo IMA, prova que Severiana Franco de Macedo Queiroz possuía na Fazenda Shalom, de propriedade do impugnante, 195 cabeças de bovinos, sendo que tal documento é resultante do desmembramento e transladação de dados que antes constavam de outra ficha;
- a separação do gado deu-se em face da necessidade que a parceira outorgante (Severiana) passou a ter no sentido de possuir a sua inscrição estadual de produtor rural concernente àquela exploração conjunta e sobretudo para a completa regularização do negócio contratado junto ao parceiro outorgado;



Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

- confrontando-se os dados que se extrai da Ficha Controle do Criador, cuja escrituração estava a cargo do IMA, conclui-se facilmente que além das 222 cabeças pertencentes ao impugnante, outras 195 cabeças também estavam apascentadas no mesmo imóvel rural, e eram de propriedade da Sra. Severiana Franco Macedo Queiroz, daí a necessidade de ter-se adquirido 350 doses de vacina anti aftosa, observando que certa idade de bovinos estava dispensada de vacinação pelo IMA;

- com o propósito de afastar de vez quaisquer dúvidas sobre os dados inerentes à fazenda alvo do lançamento, carreu ao processo o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Imóvel, documento este que faz crer que na propriedade rural pertencente ao autuado existem 34,8762 has de área de preservação permanente e 134,8300 has de área de utilização limitada (reserva legal), noticiando, ainda, tal documento, a existência de 417 bovinos no imóvel, naquela época e não apenas as quantidades que foram consideradas pelo Fisco;

- por fim, requer seja determinado o cancelamento integral da exigência tributária emergente do Auto de Infração gerreado;

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão de Nº 11.046 de 08/09/2004, julgou o lançamento como procedente em parte, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada / Reserva Legal

A autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão da área originariamente informada como sendo apenas de utilização limitada da incidência do ITR, como, aliás, descrito no relatório de fls. 07/09. A primeira seria a averbação à margem da Escritura no Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação das áreas ambientais no ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Por não ter sido comprovado o cumprimento, tempestivo, das exigências acima referidas, efetuou-se a glosa da área declarada como sendo de utilização limitada / reserva legal (164,8 hectares), procedimento este contra o qual insurgiu-se o impugnante, com o argumento de que foram averbados, à margem da matrícula nº 22.524, o total de 138,83 hectares como inerentes à reserva preservada, fazendo, ainda, alusão ao “Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Imóvel”, doc. de fls. 61/69, acompanhado dos anexos de fls. 70/73, e ART/CREA, doc./cópia de fls. 74, documento este que faz crer que na propriedade rural pertencente ao autuado



Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

existiriam 34,8762 has de área de preservação permanente e 134,8300 has de área de utilização limitada (reserva legal), o que resulta em uma área ambiental total de 169,7 hectares, ligeiramente superior à declarada/glosada.

Tendo em vista as alegações acima, analisaremos as exigências relativas a ambas as áreas ambientais.

Pois bem. Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte com a finalidade de justificar as áreas ambientais ora tratadas - originariamente declaradas como sendo apenas de utilização limitada, com 164,8 hectares - constata-se, de qualquer forma, o não cumprimento da exigência de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996 (transcrito).

A exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996(transcrito).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º da I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (transcreveu).

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR, condição esta cujo atendimento foi exigido pela fiscalização.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

Portanto, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, razão por que a apresentação do “Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural” não supre a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação da protocolização, tempestiva, do seu requerimento, para que as referidas áreas sejam consideradas não tributáveis.

Em se tratado do exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA - MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/99 (30 de setembro de 1999, de acordo com a IN SRF nº 088, de 20/07/99).

Pois bem. No presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA - MG foi intempestivo, pois ocorreu apenas em 22 de outubro de 2003, de acordo com o documento anexado, por cópia, à fl. 17 dos autos, sendo posterior não somente ao prazo referido no parágrafo anterior (31 de março de 2000) mas ao próprio início do procedimento fiscal.

Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA ou, não adotada tal atitude, deveria oferecer as referidas áreas à tributação.

No que diz respeito às decisões da jurisprudência administrativa cujas ementas foram transcritas na impugnação, tem-se que as mesmas não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

No que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal, além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, ainda, a não comprovação de uma segunda exigência, qual seja, a necessidade de averbação tempestiva da referida área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Essa obrigação está prevista originariamente em lei, qual seja, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação



Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência - averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/no 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997 - transcrito anteriormente ao se tratar de outra matéria.

Portanto, no que diz respeito à área de utilização limitada/reserva legal, resta claro que sua exclusão está condicionada, também, a uma outra exigência, prevista em lei, conforme acima exposto, não bastando, para essa exclusão, que seja comprovada a existência de tal área, como já ressaltado em relação à outra obrigação, já analisada.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. P, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A delimitação do prazo para o cumprimento da exigência em análise atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Ou seja, em admitindo-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo ou apenas quando solicitado pela fiscalização - como ocorreu no caso em tela -, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma (transcreveu).

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

Desta forma, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pelo contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1999.

Do exame do carimbo apostado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta referente ao imóvel denominado "Fazenda Shalom", juntado, por cópia, às fls. 18/19 dos autos, verifica-se que a averbação da área de reserva legal de 134,83 hectares à margem da matrícula nº 22.524 ocorreu em 01 de março de 1999, ou seja, dois meses após o prazo acima referido (até 01/01/1999), disto se podendo concluir que a providência de que se trata foi intempestiva para o exercício em questão.

Por fim, há que se observar que as obrigações atinentes às áreas ambientais aqui examinadas (necessidade de ADA e averbação da reserva legal) constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITRI1999.

Desta forma, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização, tempestiva, de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1999, entendo que deve ser mantida a glosa das áreas ambientais originariamente informadas como sendo, em sua totalidade, de utilização limitada (total de 164,8 hectares) ressaltando-se, quanto à área de reserva legal, a intempestividade de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN (quadro 12), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN por hectare constante da DITR/99, de R\$ 247,88 (R\$167.100,00 / 674,1 ha.), encontra-se, de fato, subavaliado, por ser inferior a praticamente todos os VTNs por hectare listados, conforme qualidade das terras, para o município de localização do imóvel para o exercício de 1999, como também por estar bem abaixo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ituiutaba, que foi de R\$ 550,49, de acordo com o espelho de consulta ao sistema SIPT ("tela" de fl. 35).

No que diz respeito a tal matéria, o contribuinte apresentou o "Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural", de fls. 61/69, acompanhado dos anexos de fls. 70/73, e ART/CREA, doc./cópia de fls. 74, no qual



Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

foi atribuído ao imóvel, para dezembro de 1998, um VTN intermediário entre o declarado e o arbitrado, que seria de R\$ 337,57 por hectare (R\$ 227.556,00/674,1 ha).

Pois bem. No presente caso, entendo que devam ser acatados os novos valores constantes do laudo, que é documento hábil para tanto, conforme o disposto na Norma de Execução (NE) Cofis na 001, de 07 de maio de 2003, aplicável ao exercício de 1999.

Em primeiro lugar, cabe destacar que embora tenham sido exigidos do interessado, em fase anterior à lavratura do Auto de Infração, vários documentos, não consta da Intimação, juntada à fl. 14, qualquer menção a Laudo de Avaliação ou a outro documento comprobatório do VTN declarado - observado o disposto na Norma de Execução acima referida -, sendo que o VTN acabou por ser alterado pela autoridade fiscal, tendo o contribuinte apresentado, espontaneamente, junto com sua impugnação, o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural/anexos, juntado às fls. 61/74.

Da análise do referido documento, constata-se que o mesmo fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe, pois individualiza as áreas do imóvel, quantificando-as e classificando-as, bem como demonstrando os valores atribuídos a cada espécie de terra e benfeitoria existente no imóvel, além de fazer referência, também, ao processo avaliatório empregado - métodos e critérios utilizados e nível de precisão, tendo apurado para o imóvel um VTN de R\$ 227.556,00 (R\$ 337,57 por hectare), valor este que, embora inferior ao arbitrado, é bem superior ao declarado originariamente, o que demonstra que o próprio impugnante reconhece que o VTN constante da DITR/99 estava, de fato, subavaliado.

Portanto, esse documento de prova além de ter sido emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), devidamente acompanhado de ART, anotada no CREA - MG, atende aos principais requisitos das normas da ABNT (NBR 8799).

Por outro lado, é preciso destacar que o VTN arbitrado pela fiscalização foi calculado em um único tipo de terras, qual seja, aptidão para pastagem/pecuária, procedimento este que embora correto, já que essa é a principal finalidade do imóvel, cabe ser adequado às informações constantes do laudo, que demonstra a existência, no imóvel, de outras áreas, de aproveitamento limitado e, por conseqüência, de menor valor por hectare, como é o caso das terras de classe VI (ver Quadro, à fl. 65).

Assim, e não obstante o VTN constante do laudo continuar abaixo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, que foi, como já informado, de R\$ 550,49, entendo que não cabe ser ignorado o teor do documento apresentado pelo impugnante.

9

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim sendo, entendo que deva ser adotado para o imóvel denominado "Fazenda Shalom" o VTN de R\$ 227.556,00 (R\$ 337,57 por hectare), em substituição ao VTN arbitrado pela fiscalização.

Da Área de Pastagens - Da Área de Pastagem Aceita

No que diz respeito à glosa de parte da área de pastagens declarada, verifica-se que tal providência decorreu da apuração, pela fiscalização, de uma média de apenas 178 (cento e setenta e oito) cabeças no imóvel durante o ano-base de 1998 (ver Demonstrativo às fls. 08/09) contra um total de 400 cabeças declarado pelo contribuinte (ver "extrato" à fl. 12), disto resultando a redução da área de pastagens, de 484,3 para 254,3 hectares, tendo em vista a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,70 (zero vírgula setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare, fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80.

Com relação a essa questão, cabe transcrever, inicialmente, o disposto na alínea "b", inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996 (transcrita).

Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997 (transcrita).

Relativamente ao assunto em exame, o impugnante pretende que seja acatado um total de 417 bovinos no imóvel, sendo 222 cabeças de sua propriedade e outras 195 cabeças que também estariam apascentadas no mesmo imóvel rural, que eram de propriedade da Sra. Severiana Franco Macedo Queiroz, sua mãe, insistindo na aceitação dos dados constantes nas Fichas Controle do Criador juntadas aos autos ainda em fase anterior à lavratura do Auto de Infração (fls. 27/28, 29/30 e 31/32), constando, também, dos autos, Contrato de Parceria Pecuária e Nota Fiscal de aquisição de Vacinas (fls. 20/21 e 33, respectivamente).

Pois bem. Não obstante o cálculo efetuado pela fiscalização e a quantidade de gado pretendida pelo contribuinte, entendo que outro deve ser o critério a se adotar no caso em exame, procurando adequar a norma aos fatos apresentados no presente processo.

Inicialmente, entendo que o documento de fls. 31/32 não se constitui prova hábil, pois do mesmo constam informações atinentes ao ano-base de 1999, enquanto que o período em exame é o ano-base de 1998.

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

A mesma conclusão pode ser estendida para o Laudo de fls. 61/74, que não tem o condão, por si só, de comprovar a existência de gado no imóvel, até porque foi elaborado em dezembro de 2003, enquanto que a comprovação do gado remete ao referido ano de 1998.

Assim, os melhores documentos para a finalidade ora almejada são as Fichas do IMA juntadas às fls. 27/28 e 29/30.

Do exame da Ficha de fls. 27/28 (ver, também, fl. 60), em nome do contribuinte e que identifica o imóvel objeto deste processo, qual seja, "Fazenda Shalom", entendo que devam ser consideradas todas as anotações atinentes ao ano-base de 1998 e não apenas as referentes a 01.05.98 e 12.11.98. Assim, consideradas as diversas quantidades listadas especificamente à fl. 28, apura-se uma média de aproximadamente 257 cabeças no imóvel no período em análise, assim demonstrada:

Média anual do rebanho pertencente a Kleber: $(165 + 155 + 151 + 372 + 386 + 346 + 222) / 7 \text{ dados} = \underline{257 \text{ cabeças aproximadamente}}$.

No que tange ao gado de propriedade de Severiana Franco Macedo Queiroz, entendo que o mesmo não deve ser acatado.

Com efeito, aplicando-se o mesmo critério já adotado para apurar a média de animais pertencentes a Kleber Luiz Franco de Queiroz e utilizadas as informações constantes da Ficha de fls. 29/30 - especialmente fl. 30 -, em nome da mãe do impugnante, obtemos uma média de aproximadamente 379 cabeças assim demonstrada:

Média anual do rebanho de Severiana : $(250 + 205 + 503 + 463 + 195 + 663) / 6 \text{ dados} = 380 \text{ cabeças aproximadamente}$ (superior à pretendida pelo impugnante, de 195 cabeças).

Aplicando-se o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária à quantidade de 380 (trezentas e oitenta) cabeças de animais de grande porte, encontra-se uma área calculada servida de pastagem de 542,8 ha $(380 : 0,70 \text{ Cab/hec})$, no decorrer do ano de 1998.

Ocorre que, em pesquisa ao sistema ITR (ver fls. 78/82), constatou-se que foi declarada para o imóvel denominado "Fazenda Pântano", também localizado em Ituiutaba e pertencente à mãe do autuado, uma quantidade de 968 cabeças para uma área de pastagens de 507,8 hectares - próxima, portanto, da área acima referida, de 542,8 hectares, o que impossibilita o aproveitamento do gado constante da Ficha de fls. 29/30 - que, aliás, identifica a Fazenda Pântano -, sob pena do mesmo ser considerado por duas vezes, ressaltando-se que a DITR em nome de Severiana não foi retida em malha.



Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

Assim, considerada apenas a quantidade de 257 (duzentas e cinquenta e sete) cabeças, decorrente da Ficha de fls. 27/28, em nome do contribuinte, e aplicando-se o índice de lotação por zona de pecuária de 0,70 (zero vírgula setenta) cabeça de animais por hectare, dado o município de localização do imóvel, apura-se uma área de pastagem calculada de 367,1 hectares (257: 0,70 Cab/hec), relativa ao ano-base de 1998.

Aplicando a citada legislação ao caso concreto e sabendo-se que a área de pastagem declarada pelo contribuinte, de 484,3 ha., foi maior do que a área calculada de 367,1 ha., apura-se que a área de pastagem aceita deve ser a área menor de 367,1 hectares.

Assim sendo, comprovados, através dos documentos juntados aos autos, a existência de parte do rebanho originariamente declarado, bem como se admitindo para o imóvel um VTN diverso do arbitrado pela autoridade autuante, e considerando-se as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1.972, bem como no artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1.966), devem ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração/anexos de fls. 01/10, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
	Ficha 6 - Atividade Pecuária		
	Informações sobre Rebanho - (Qtde de cabeças)		
01	Animais de Grande Porte	178	257
02	Animais de Médio Porte	0	0
03	Total do Rebanho ajustado	178	257
	Área Servida de Pastagem - (ha)		
04	Pastagem Nativa	85,0	85,0
05	(+) Pastagem Plantada	399,3	399,3
06	(+) Forrageira de Corte	0,0	0,0
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	484,3	484,3
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (%)	0,70	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	254,3	367,1
10	ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	254,3	367,1
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico		
12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	254,3	367,1
Quadro/Item	Discriminação	De	Para

09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	674,1	674,1
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-) Área de Utilização Limitada	0,0	0,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	674,1	674,1

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	20,0	20,0
06	AREA APROVEITA VEL	654,1	654,1

10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)

07	Produtos Vegetais	0,0	0,0
08	(+)Pastagens	254,3	367,1
09	(+)Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	5,0	5,0
11	AREA UTILIZADA	259,3	372,1

11 - Grau de Utilização - (%)

12	10 - Grau de Utilização	39,7	56,9
----	-------------------------	------	------

12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)

13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	686.978,10	611.400,00
14	(.:)Valor das Benfeitorias	220.000,00	141.300,00
15	(-)Valor das Culturas	169.700,00	242.544,00
16	VALOR DA TERRA NUA	297.278,10	227.556,00

12 - Cálculo do Imposto - (R\$)

17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	297.278,10	227.556,00
18	Alíquota - (%)	3,30	1,90
19	IMPOSTO CALCULADO	9.810,17	4.323,56
20	(-)Imposto Devido Declarado	189,36	189,36
	Diferença de Imposto Apurada	9.620,81	4.134,20

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente em parte** o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/10, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 - Atividade Pecuária, ao cálculo do Valor da Terra Nua (Quadro 12) e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$9.620,81** para **R\$4.134,20**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 08 de setembro de 2004. PEDRO FERNANDES GABRIEL – Relator. Matrícula SIAPE nº 013048503”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, reitera que simplesmente por ter atrasado a entrega do competente ADA, como também o Registro da área de Reserva Legal no cartório competente, em virtude das transferências efetivadas, entretanto, pelo mero fato de tardia a entrega, jamais poderia levar a conclusão da não existência dessas áreas, e que por conseguinte afetou o cálculo do “grau de utilização da terra” o “valor da terra nua tributável” e a “alíquota aplicável”.

Ao final solicitou que fosse conhecido e, conseqüentemente, provido o recurso por ser de inteira justiça.

É o Relatório.

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, Intimação nº 006 / 04 / ARF / IUA / UBE de 10 de novembro de 2004 às fl. 98/99, via AR da ECT recebido dia 06 de dezembro de 2004 (fls. 100), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente de Uberlândia em 30 de dezembro de 2004, fls. 104 à 1124, acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente, fls. 125/125v, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal foram glosadas por meros atrasos na formalização do ADA e da averbação à margem da Matrícula do imóvel no Registro do cartório competente, uma vez que a DRF de Julgamento em Brasília – DF, já acolhera o “Rebanho (quantidade de cabeças)” e a área de “Pastagem (Declarada/Aceita/Servida)”, conforme declarados pelo recorrente.

Em contra partida, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fl. 17, repousa nos autos o Ato Declaratório Ambiental - ADA oficializado pela autoridade competente do IBAMA, mesmo que em data de 21/10/2003.

Bem como, o recorrente juntou aos autos, às fls. 18/19, “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS”, firmado com o “Instituto Estadual de Florestas – IEF”, em data de 08/12/1997, revestido das formalidades legais, em que uma área da propriedade mediando 134,8303 ha, não inferior a 20,0% da área total da propriedade, delimitada conforme descrições competentes no ato, se encontra gravada como de “utilização limitada”, nos termos dos artigos 16 e 44 da Lei 4.751 de 15/09/1965; Artigo 9º da Lei Florestal 10.561/1991 e Artigos 13 e 14 do Decreto 33.944/1992.

Ademais, às fls. 24, consta a devida averbação (AV.02 – 34.388 de 24 de janeiro de 2002) a margem da matrícula do imóvel, do compromisso acima aludido firmado entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF, e o proprietário do imóvel ora recorrente, referendando todos os seus termos e condições.

E ainda, às fls. 61 a 71 e anexos às fls. 72 a 74 (inclusive acompanhado da devida ART Matriz expedida pelo CREA – MG do Engenheiro responsável), consta o “Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural”, referente a propriedade ora referenciada, revestido das formalidades legais, em que discrimina a distribuição das áreas de preservação permanente e reserva legal da

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

“Fazenda Shalom”, inclusive, confirmando a área de preservação permanente de 34,8762 ha.

É cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico e ADA revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que faz parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aduicícola ou florestal, declaradas de

Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Portanto, devem ser aceitas as áreas como a seguir discriminadas, e em conseqüência, alterados os dados apurados e utilizados pela ação fiscal, adequando-as à realidade dos fatos, por ser de direito:

- Área Total do Imóvel = 674,1515 ha

- Áreas aceitas neste ato

. Área de Preservação Permanente = 34,8762 ha

. Área de Reserva Legal = 134,8303 ha



Processo nº : 10675.003796/2003-24
Acórdão nº : 303-33.600

- Áreas aceitas pela DRF de Julgamento

. Área de Pastagem (Distrib./Utilizada) = 367,1000 ha

. Área de Atividade Granjeira/Aquícola = 5,0000 ha

- **Área Total Utilizada** = **541,8065 ha**

- **Grau de Utilização** = **80,36 %**

- **Alíquota incidente** = **0,15**

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator